



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.001202/2008-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.506 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2016
Matéria PIS E COFINS
Recorrente CMOS DRAKE DO NORDESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/07/2005, 01/09/2005 a 31/12/2005

LANÇAMENTO DECORRENTE

Aplicar às exigências reflexas ou decorrentes, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

LANÇAMENTO DECORRENTE

Aplicar às exigências reflexas ou decorrentes, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para aplicar o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, objeto do processo nº 10508.001203/2008-21.

(assinado digitalmente)
Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini Carvalho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que consta da decisão de piso, fls. 211-212:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 119/132) lavrado contra a contribuinte acima identificada, pretendendo a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa a períodos de apuração de 2003, acima relacionados.

Em face da edição da Portaria RFB nº 666, de 2008, o presente processo também pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (Auto de Infração fls. 134/147), pertinente aos mesmos períodos de apuração acima relacionados.

Conforme apontado nos Relatórios Fiscais, que são partes integrantes de cada Auto de Infração, foi constatada a insuficiência de recolhimento das contribuições nos períodos verificados. As divergências encontradas pelo autuante foram relativas ao Crédito Presumido de ICMS, que não constava da base de cálculo das contribuições.

Cientificada da exigência fiscal em 19/12/08, a autuada apresenta em 20/01/09 a Impugnação (fls. 150/157), sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

- Os créditos presumidos de ICMS não denotam qualquer manifestação de riqueza ou incorporação de capital ou bens ao patrimônio da recorrente;*
- Ao se permitir a tributação federal de crédito presumido deferido pelo Estado, por via oblíqua, limitar-se-ia o poder constitucionalmente outorgado aos Estados de legislar em matéria tributária deles privativa, em patente afronta aos arts. 153 e 154, I, da Constituição Federal;*
- Mesmo que tido como "subvenção", o crédito em tela se mostra como "de investimento", uma vez que computado como reserva de capital;*
- Há, ainda, vício formal que invalida os auto de infração, uma vez que violaram o art. 1º, § 2º, da Portaria SRF nº 326, de 2005, visto que o autuante lavrou um único auto para a*

exigência de tributo e multa, sendo que deveria ter lavrado auto autônomo para se configurar a exigência da multa.

Registre-se, ainda, que às folhas 161/169 a contribuinte apresenta, também, o Recurso Administrativo ao Conselho de Contribuintes, antes de qualquer julgamento em primeira instância administrativa.

É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, por meio de Acórdão que recebeu a seguinte ementa, fls. 210:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/07/2005, 01/09/2005 a 31/12/2005

BENEFÍCIO FISCAL. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS.

Por não estar inserido no rol das exclusões da base de cálculo da Contribuição para o PIS previstas na legislação de regência, mantém-se a autuação dos valores relativos a esse benefício fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/07/2005, 01/09/2005 a 31/12/2005

BENEFÍCIO FISCAL. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS.

Por não estar inserido no rol das exclusões da base de cálculo da Cofins previstas na legislação de regência, mantém-se a autuação dos valores relativos a esse benefício fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/07/2005, 01/09/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade do auto de infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi devidamente cientificado do aludido Acórdão em 10/02/2010, conforme AR de fls. 218. Não apresentou recurso voluntário após a ciência do Acórdão. No entanto, consta dos autos recurso administrativo dirigido ao Conselho de Contribuintes, antes de qualquer julgamento em primeira instância administrativa..

O presente processo foi distribuído para a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

Por meio do Acórdão nº 3101-014, de 14 de fevereiro de 2011, o referido colegiado declinou da competência de julgar este feito, tendo em vista que os fatos que acarretaram a lavratura dos presentes autos de infração foram os mesmos que ensejaram a cobrança do IRPJ e da CSLL, objeto do processo nº 10508.001203/2008-21, já julgado pela Primeira Seção de Julgamento deste CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, os fatos que acarretaram a lavratura dos presentes autos de infração foram os mesmos que ensejaram a cobrança do IRPJ e da CSLL, objeto do processo nº 10508.001203/2008-21.

O aludido processo administrativo nº 10508.001203/2008-21 já foi julgado por esta Primeira Seção do CARF em 29/06/2011, conforme Acórdão nº 1802-000.925 - 2ª Turma Especial, publicado no Diário Oficial da União de 28 de março de 2012, Seção 1, Pág. 40 (v. <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/35688705/dou-secao-1-28-03-2012-pg-40-> acesso em 23/11/2015) e que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano calendário: 2005

Ementa: SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS - INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS CONCEDIDOS PELO PODER PÚBLICO.

O incentivo de redução do ICMS concedido pelo Estado às pessoas jurídicas não configura subvenção para investimento,

nem subvenção corrente para custeio, e sim, redução de custo ou despesa tributária, não se aplicando o disposto no artigo 443 do RIR, de 1999.

LUCRO PRESUMIDO. INCENTIVO DE REDUÇÃO DO ICMS.

Havendo a empresa optado pela tributação com base no lucro presumido, a contabilização do incentivo como receita é irrelevante para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, salvo se a pessoa jurídica tivesse deduzido do valor da receita bruta, o valor do incentivo de redução do ICMS, visto que o ICMS integra o preço da venda, excluídas apenas: as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador, dos quais o vendedor ou prestador é mero depositário, como é o caso do IPI, e que, o percentual para obtenção do lucro se aplica sobre o valor total da venda (receita bruta), já que o lucro que se apura nesse sistema é o presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Os lançamentos constantes do presente processo constituem meras exigências reflexas do lançamento de IRPJ, objeto do processo administrativo nº 10508.001203/2008-21.

Como é cediço, deve-se aplicar às exigências reflexas, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso voluntário, para aplicar o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, objeto do processo nº 10508.001203/2008-21.

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos